AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 001/0708/001.012/2019 (EDITAL 003/2019).

CONSÓRCIO EIXO CENTRAL, formado pelas empresas MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.210.543/0001-21, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1656 – 3º andar – CJ B, Jd. Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01451-918, e CONSTRUTORA ARTEC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.086.165/0001-28, com sede no SIA Sul, Trecho 06, Bl "A", Lote 05/15, Mezanino, Brasília – Distrito Federal, CEP 71205-060, doravante simplesmente "CONSÓRCIO", vem, através de seus representantes regularmente constituídos, perante a COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO, interpor o presente RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA NA CONCORRÊNCIA nº 001/0708/001.012/2019 (EDITAL 003/2019), com fundamento no artigo 109, I, da Lei 8.666/93¹, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

O CONSÓRCIO, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital de Concorrência nº 003/2019 - licitação esta do tipo menor preço, que tem como objeto a "a contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços para o

 $^{^{\}mbox{\tiny 1}}$ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

aperfeiçoamento das infraestruturas de circulação do Complexo Butantan" -, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Na data aprazada para o resultado do certame, verificou-se o seguinte julgamento:

JULGAMENTO CONTEUDO ENVELOPE 02 - HABILITAÇÃO

EMPRESA / CNPJ	PARECER	
ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA C.N.P.J.: 47.627.898/0001-96	INABILITADA	
CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA C.N.P.J.: 55.996.615/0001-01	HABILITADA	
MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA (CONSÓRCIO) C.N.P.J.: 03.210.543/0001-21	HABILITADA	

Desta forma, a proponente CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. foi declarada vencedora da respectiva concorrência, ficando o Consórcio Eixo Central classificado em segundo lugar.

Ocorre que, conforme se pode observar na ficha completa da JUCESP, bem como na 72ª Alteração e Consolidação Contratual da Licitante (documentação anexa), verifica-se que, em julho de 2014, foi realizada uma cisão da empresa CLD — Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., momento em que parte do seu patrimônio (e do seu acervo técnico) foi transferido para a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. Senão, veja-se:

NUM.DOC: 268.705/14-8	SESSÃO: 10/07/2014	
CISÃO PAF	RCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRAI	ANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35227783335.

ALTERAÇÕES A SEGUIR DETALHADAS: PREÂMBULO

Aos 08 dias do mês de maio, foi aprovada a cisão parcial da sociedade, sem que ocorresse a sua extinção. Desta transferiu-se parte do acervo técnico, para integrar o patrimônio técnico, sem valor comercial, à sociedade empresária de forma limitada já constituída sob a denominação de BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.680.121/0001-97, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240 – Sala 34 – Nova Petrópolis – Município de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09770-271;

Desta forma, não se sabe, ao certo, se o acervo técnico apresentado pela CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. na presente concorrência ainda pertence à referida Licitante ou se foi transferido para a

empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. em razão da cisão realizada, devendo tal fato ser esclarecido e devidamente demonstrado por meio da juntada do dossiê completo da cisão em questão ou através de diligências² realizadas pela Comissão Julgadora da Licitação perante à Junta Comercial de São Paulo. Ou seja, caso o acervo utilizado na presente licitação pela CLD tenha sido transferido para outra empresa, este não pode mais ser utilizado pela CLD na presente concorrência.

Para ilustrar a compreensão do assunto, vejamos o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas (...) (TCU, Acórdão 2.444/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Sobre o assunto, vejamos também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Edição 2016 LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 CAPÍTULO II. DA LICITAÇÃO SEÇÃO II. DA HABILITAÇÃO ART. 31.

Além disso, cumpre salientar que, em 18/09/2018, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (antiga CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), requerendo o ressarcimento de dano ao erário e informando a existência de desobediência, por parte da empresa Requerida, ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II da Constituição Federal.

Foi verificada também a existência de processos administrativo (documento anexo) ajuizado, em 10/07/2020, pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em face da CLD — Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. cujo objeto trata-se da apuração de vantagem indevida em licitação pública pela ILUME — SP.

Assim, conforme se pode verificar, existem medidas e ações, tanto da Controladoria Geral do Município de São Paulo, como do Ministério Público do Estado do

² Lei 8.666/93, art. 43, § 3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a indusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Rio de Janeiro visando tornar inidônea a empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., haja vista a participação em escândalos de corrupção.

Desta forma, faz-se necessário verificar o resultado de tais medidas, apurando, inclusive, se em tais processos há alguma medida concreta que eventualmente possa tornar a referida empresa inidônea para participar da presente Concorrência e, consequentemente, torná-la inabilitada.

Ressalte-se ainda que, conforme documento de comprovação de "Sanção Aplicada" em anexo, foi proferida decisão judicial, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impedindo a contratação da empresa CLD — Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. pelo Poder Público do Município de Mauá — SP. Veja-se:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA. - 55.996.615/0001-01 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA Nome informado pelo Órgão sancionador CLD CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

DECISÃO JUDICIAL LIMINAR/CAUTELAR QUE IMPEÇA CONTRATAÇÃO Fundamentação legal SEM INFORMAÇÃO Descrição da fundamentação legal SEM INFORMAÇÃO

Data de início da sanção

13/11/2018

Data de fim da sanção

Data de publicação da sanção

Publicação SEM INFORMAÇÃO Detalhamento do meio de

Data do trânsito em julgado

Número do processo 0000408-39.2018.4.03 .0000/SP

Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO

Observações

ABRANGÊNCIA DEFINIDA EM DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0000408-39.2018.4.03.0000/SP / 2018.03.00.000408-1/SP): PROIBIÇÃO DE CONTRATAR APENAS COM O PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP (SEI 00190:1141/70/2018-18).

Além disso, no processo administrativo nº 02.22.00.006/2019 – SETRAN, referente à Licitação realizada pela Prefeitura de Imperatriz – MA (cujo objeto era registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização vertical, sinalização horizontal e implantação de sinalização semafórica), a CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. foi declarada inabilitada, conforme se pode observar na decisão proferida no dia 27/02/2020, o que pode ter sido inclusive em razão dos fundamentos apresentados no presente recurso. Veja-se:

empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA fez alegações que motivaram a suspensão da sessão pelo pregoeiro com escopo de solicitar apoio técnico da Secretaria competente na análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela CDL - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA E SINALIZAÇÃO LTDA, ficando todos cientes da sessão de continuidade designada para o dia 04 (quatro) de fevereiro de 2020/fls. 1618/1620).

Dando continuidade ao Certame reaberta a sessão (fis. 1781/1782), com base no Oficio nº 019/2020-SETRAN (fis.1621/1622), a pregocira decidiu declarar inabilitada a licitante CDL - CONSTRUTORA LAÇOS INTETORES E ELETRÔNICA LTDA E SINALIZAÇÃO LTDA.

Portanto, cabe à Comissão Julgadora da Licitação diligenciar junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Prefeitura do Município de Imperatriz e à Controladoria Geral do Município de São Paulo para obter informações acerca do estágio em que se encontram as apurações de vantagem indevida, fraude em licitações e demais atos ilícitos praticados pela referida Licitante, analisando a possibilidade ou não de participação desta empresa na Concorrência nº 001/0708/001.012/2019. Tais diligências se tornam indispensáveis, sobretudo se tivermos em vista que, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo a sanção de suspensão de licitar não fica adstrita apenas ao órgão que a proferiu, estendendo-se a toda a Administração Pública, conforme segue:

"(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública. (...)" (STJ, MS 19.657/DF, 1.ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013).

"A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (STJ, REsp 174.274/SP, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004, DJ de 22.11.2004).

"Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual" (STJ, REsp 151.567/RJ, 2.ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).

Assim, caso seja demonstrado que a CLD efetivamente se envolveu em atos de corrupção e improbidade, restando declarada a suspensão para participação em licitação e/ou a declaração de idoneidade da licitante, fica a empresa impossibilitada de participar da Concorrência, conforme doravante passaremos a detalhar ainda mais.

Além disso, caso seja comprovado que o acervo técnico utilizado pela CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., na presente licitação, tenha sido transferido para a Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. ou pessoa jurídica diversa, fica demonstrado que a referida Licitante não atende as exigências técnicas exigidas no Edital, devendo ser inabilitada.

<u>II – DA FUNDAMENTAÇÃO.</u>

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Licitações estabelece o seguinte quanto à habilitação e realização de diligências:

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

 (\ldots)

§ 3º. <u>É facultada à Comissão ou autoridade superior</u>, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta senda, depreende-se, do texto legal, a impossibilidade da juntada de novos documentos ou informações - inclusive no que se refere ao acervo técnico da Licitante (caso seja demonstrado que o acervo técnico utilizado, atualmente, não pertença à CDL) -, sobretudo se eles alterarem por completo o regime de representatividade da Licitante. Esse não é o tipo de erro sanável, que possa ser afastado por meio da realização de meras diligências. Ele atinge e macula a essência dos documentos usados na habilitação para este certame.

Por outro lado, no que se refere à apuração das possíveis e eventuais práticas de atos de corrupção e improbidade, veja-se o que determina a Lei de Licitações no que se refere à aplicação de sanções pela Administração Pública:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Ademais, a depender de tais apurações, a Licitante pode estar sofrendo as punições da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), inclusive envolvendo a proibição em participar de Licitações.

Neste sentido, vejamos como tem decidido nossos tribunais:

AÇÃO ORDINÁRIA. DE CONCORRÊNCIA. **EDITAL** INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. MANTIDA. 1. Conquanto a autora alegue que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, o rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório, não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. A análise acurada das exigências editalícias que ensejaram a inabilitação da autora (item 8.9.6 e 8.16.2.1) evidencia a inexistência de irregularidade ou confronto com as disposições dos artigos 29, IV, e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93 que normatiza o processo licitatório. 3. Legátima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomía nas

licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e, não, a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado. 4.Recurso conhecido e improvido. (TJDFT - Acórdão 0016885-61.2016.8.07.0001, Relator(a): Des. Leila Arlanch, data de julgamento: 04/10/2017, data de publicação: 13/10/2017, 7ª Turma Cível)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que, caso seja comprovado que o acervo técnico utilizado pela CLD — Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., na presente licitação, tenha sido transferido a outra empresa ou que, de fato, a Licitante tenha eventualmente sido declarada inidônea por prática de atos de corrupção e improbidade ou ainda suspensa para participação em licitações, deve a referida Licitante ser inabilitada na presente Concorrência, consagrando-se como vencedor desta o Consórcio Recorrente.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Consórcio Eixo Central, respeitosamente, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma a esclarecer, por meio da juntada do dossiê completo da cisão pela licitante CLD em questão ou através de diligências realizadas pela Comissão Julgadora da Licitação perante à Junta Comercial de São Paulo, a quem pertence o acervo técnico apresentado pela CLD — Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e, ainda, diligenciar junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Prefeitura de Imperatriz - MA e à Controladoria Geral do Município de São Paulo para obter informações acerca de que estágio se encontram as apurações de vantagem indevida, fraude em licitações e demais atos ilícitos praticados pela referida Licitante.

Assim, devidamente apurado tais fatos, em sendo o caso, pede-se que esta Comissão inabilite a empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. para prosseguimento no certame, em razão de todos os outros fundamentos jurídicos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulø SP, 29 de julho de 2020.

CONSÓRCIO EIXO CENTRAL